

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8VARCIVBSB
8ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0711556-22.2019.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI, LUIZ ANTONIO POTI ARAUJO LIMA,
ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO, ANA CECILIA LEAO OSORIO

RÉU: NA PRAIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA, R2B PRODUcoes E EVENTOS LTDA
- ME

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Indenização proposta por **ANTÔNIO CARLOS OSÓRIO FILHO, ANA CAROLINA LEÃO OSÓRIO POTI, ANA CECÍLIA LEÃO OSÓRIO e LUIZ ANTÔNIO POTI ARAÚJO LIMA**, em desfavor de **NA PRAIA PARQUES DE DIVERSOES E PARQUES TEMÁTICOS LTDA e R2B PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, partes devidamente qualificadas.

Narram os autores, em síntese, que as rés são responsáveis pela organização do evento “Na Praia”, realizado anualmente desde 2014 em área pública localizada às margens do Lago Paranoá, no Setor de Clubes Esportivos Norte, Trecho 02.

Aduzem que, as festas e shows possuem um custo elevado que varia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) a 521,00 (quinhentos e vinte reais), e ocorrem de quinta a domingo até aproximadamente 3 (três) horas da madrugada.

Relatam que por se tratar de evento de grande proporção realizado a céu aberto para 9.000 (nove mil) pessoas, as ondas sonoras emitidas se alastram livremente por toda a região, alcançando inclusive a margem oposta do Lago Paranoá, afetando diretamente milhares de moradores do Distrito Federal, dentre eles os Requerentes, moradores do Setor de Mansões Isoladas Norte.

Asseveram que adotaram uma série de medidas administrativas para que empresa respeitasse a Lei Distrital n. 4.092/2008, como o registro de boletins de ocorrência, a apresentação de representações ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a marcação de reuniões junto ao IBRAM, à Polícia Civil, idas à programa televisivo e criação de abaixo assinado contra a poluição sonora advinda do evento.

Dizem que os boletins de ocorrência inclusive deram azo à instauração de processo criminal contra o representante da empresa para apurar a prática da contravenção penal da perturbação ao sossego que acabou sendo encerrado prematuramente após transação penal proposta pelo D. MPDFT.

Informam que todos esses esforços, entretanto, foram em vão, pois os Requeridos continuaram a despeitar de forma acintosa a Lei do Silêncio durante a edição do evento de 2018, causando significativo transtorno aos Requerentes que se viram privados de descansar adequadamente, especialmente durante às sextas feiras e sábados que compreenderam o período do evento realizado entre os dias 30.6.2018 a 9.9.2018.

verberam que todos os dias em que houve fiscalização foi confirmada a violação aos limites de decibéis previstos na Lei do Silêncio, como comprova o relatório emitido pelo IBRAM.

Apresentam argumentos jurídicos e ao final requerem, sejam condenados ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por pessoa, levando-se em consideração o descumprimento continuado e deliberado da Lei do Silêncio durante todos os fins de semana compreendidos no período de 30.6.2018 a 9.9.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citados os requeridos compareceram à audiência conciliatória, em que as partes não chegaram a acordo, ID 41648963.

Apresentaram os réus contestação conjunta, ID 42775336, em que preliminarmente afirmam que a inicial é inepta por falta de requisitos necessários para a propositura da ação e de juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide.

No mérito dizem que o projeto “Na Praia” possui vasto aspecto social e cultural, beneficiando mais de 200 projetos, é o maior projeto lixo zero, certificado por representante nacional da Zero Waste International Alliance e que ainda contou com a entrega dos 52 documentos exigidos, com o devido processo administrativo, para a análise a concessão de licença, pagamento do valor devido para o uso da área pública, vistoria da vigilância sanitária, defesa civil e do CBMDF, assim possui certificação do cumprimento do dever legal e da regularidade do evento.

Afirmam os réus que os autos de infrações descritos pelos Requerentes estão todos passíveis de decisão final administrativa. E as respectivas medições não obedeceram a Norma Técnica, razão pela qual tem certeza da declaração de nulidade por vício insanável das fiscalizações e, conseqüentemente, pela extinção das penas lavradas em face da Requerida. Entendem ainda, que de acordo com a NB 10.151, para fins de comprovação de emissão sonora superior ao limite legal e para reparação de danos – objeto principal da lide – é necessário a realização da medição na calçada ou próximo a fachada do endereço do reclamante.

Aduzem que os requerentes possuem inúmeros ingressos para frequentar o evento, sendo contrária à boa-fé a sua insurgência nesta demanda; combatem os danos morais a serem compensados, devendo estes ser fixados de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em caso de condenação. Requer, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos.

Réplica no ID n. 45767409.

Vieram os autos novamente conclusos.

É o relatório. Decido.

Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos.

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

Alegam os réus que a inicial é inepta por falta de requisitos necessários para a propositura da ação e de juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, especialmente a falta de comprovação de que os réus Ana Carolina Leão Osório Poti e Luiz Antônio Poti Araújo Lima residem no endereço da inicial.

Sem razão o réu. A declaração de 33613047, Pág. 11 é suficiente para demonstrar o endereço dos demais autores, cabendo ao réu, caso discorde, trazer prova em contrário.

Quanto a alegação de que para configurar poluição sonora, de acordo com a Lei do Silêncio – Lei n.º 4.092/08 e NB 10151 da ABNT, é imprescindível que seja feita medição, seguindo parâmetros técnicos, no local de reclamação, é questão meritória e será tratada no momento processual adequado.

MÉRITO

Verifico presentes os pressupostos ao regular andamento do feito, pelo que sigo à análise do mérito.

O direito à livre iniciativa é protegido constitucionalmente (artigo 170 da Constituição da República).

A seu turno, o direito ao sossego está ligado à garantia de um meio ambiente sadio, livre de poluição sonora, com igual proteção constitucional (artigo 225 da Constituição da República).

É cediço que os direitos fundamentais não são absolutos, de modo que inexistente prevalência de um sobre o outro, conquanto possam ostentar diferentes cargas axiológicas.

Sendo os direitos fundamentais normas de caráter principiológico, estes comumente são conflitantes, notadamente em sua aplicação casuística.

Para a solução de eventuais conflitos, o princípio da concordância prática ou da harmonização estabelece a necessidade de sopesamento e harmonização para que, em uma eventual colisão de princípios ou bens jurídicos, seja possível aplicar cada um deles sem a supressão do outro.

O princípio da proporcionalidade, neste ponto, auxilia a operacionalização do método da ponderação e prestigia o direito que, nas circunstâncias valoradas, ostente maior interesse público e social.

No caso em apreço, confronta-se uma atividade econômica – a qual contribui econômica e socialmente para a população do Distrito Federal, na medida em que gera empregos e promove o desenvolvimento da cultura – com o direito ao sossego dos terceiros por aquela afetados.

Os preceitos constitucionais, conforme já demonstrado, não são absolutos, devendo ser exercitados em respeito à dignidade alheia, sob pena de uma vez extrapolados os seus limites, sujeitar quem os excedeu à compensação/indenização dos danos causados.

A Lei n. 4.092, de 30 de janeiro de 2008, nesse contexto, estabeleceu normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispôs sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

A poluição sonora é conceituada pelo artigo 3º do referido diploma legal e consiste em toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a ré foi autuada pelo Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), em pelo menos sete oportunidades, conforme documento de ID 33614999.

O IBRAM, portanto, no exercício do poder de polícia pela referida autarquia, constatou que o evento promovido pela ré apresentou ruídos sonoros superiores ao limite permitido para áreas mistas, predominantemente residencial e de hotéis – 50dB(A) –,

conforme documento de ID 33617012.

A ré, por sua vez, limitou-se a afirmar que não há prova nos autos acerca da inobservância dos limites de decibéis e que vai provar este fato nos processos administrativos que responde junto ao IBRAM.

Decerto, há independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, não obstante, ao se analisar conjuntamente os vários autos de infração, os processos administrativos e judicial, tem-se demonstrado o fato constitutivo da pretensão autoral, qual seja a prática de poluição sonora pela ré, acima dos limites permitidos.

Caberia à ré, portanto, notadamente quando confrontada com os autos de infração juntados aos autos, dotados de presunção de veracidade, produzir prova capaz de infirmar o relato autoral, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

No entanto, assim não procedeu, a impossibilitar a elisão de sua responsabilidade ambiental pela perturbação do sossego dos autores, a qual, consoante cediço, é de natureza objetiva, conforme se extrai da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Deste modo, a ponderação de interesses aplicável ao caso prestigia o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado, consubstanciado nesta demanda na proteção ao sossego, em detrimento do exercício abusivo da livre iniciativa.

Por outro lado, verifico que o fato dos autores terem adquirido ingressos do evento, em tese, poderia ser considerado como ato incompatível com a pretensão posta, à luz da boa-fé objetiva.

Entretanto, tem-se que a insurgência dos autores não recai sobre o evento em si, mas tão somente quanto à não observância dos limites sonoros previstos na legislação de regência.

A conduta dos requerentes, portanto, demonstram apenas que o exercício da atividade empresarial deve ser compatibilizado com o respeito a um meio ambiente equilibrado, e não por este suplantado.

Não há falar, assim, em “venire contra factum proprium”, motivo pelo qual a responsabilidade da ré pelos danos provocados deverá se estender aos autores.

Em processo análogo o e. TJDFT assim já decidiu:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUAS APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POLUIÇÃO SONORA. EVENTO NA PRAIA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. LEI DO SILÊNCIO. SONS E RUÍDOS. ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUTOS DE INFRAÇÃO. IBRAM. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DOS AUTORES E DA RÉ IMPROVIDOS.

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento a cada um dos autores do importe de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. 1.1. Os autores buscam a reforma da sentença para que seja majorado o valor dos danos morais devidos ao patamar de R\$ 15.000,00. 1.2. A ré pede a reforma da sentença a fim de que o dano moral seja julgado improcedente, sob o fundamento de não ter ocorrido qualquer agressão apta a ensejar a condenação imposta; em caso de manutenção do dano moral pugna pela sua redução. 2. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal é direito fundamental de terceira dimensão, bem de uso comum do povo. 2.1. A violação ao meio ambiente pode ocorrer por diversas formas, sendo uma delas a poluição sonora. 2.2. Em que pese a

própria Constituição Federal, em seu art. 170, resguarde o direito ao empreendedorismo, pois indispensável ao desenvolvimento social, não se trata de direito absoluto ou ilimitado, sendo condicionada pela proteção ao meio ambiente.

2.3. Tratando-se de infração ambiental por poluição sonora, devem ser observadas as disposições da Lei Distrital nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, a qual dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

3. A poluição sonora pode afetar o sossego público, que pode ser definido como o direito que é a todos assegurado de, nas horas de descanso após a jornada de trabalho, ou até mesmo durante o labor, não ser perturbado ou molestado por ruídos desordenados, de algazarra ou balbúrdia de qualquer ordem.

3.1. A liberdade de causar barulho deve ser restringida quando interfere no direito do vizinho, pois a vida em sociedade traz consigo direitos alheios, os quais devem ser respeitados.

3.2. Com efeito, é possível verificar não apenas na Constituição, mas também em leis infraconstitucionais, a garantia do direito ao sossego, também conhecido como direito ao silêncio, perfazendo-se em prerrogativa de cada indivíduo, o qual pode impor limites sonoros quando se ultrapassam a esfera da normalidade adotada por norma de conduta.

4. Como se pode extrair dos autos, os autores comprovaram que por algumas vezes a ré foi autuada pelo Instituto Brasília Ambiental (IBRAM).

4.1. Tanto é assim que em 23/8/17 foi lavrado auto de infração, no qual foi constatada a emissão de ruídos advindos do evento "Na Paria", captados no Condomínio Ilhas do Lago, em área mista, de 58.9db a 77.9db, com média de 68.9db, quando o valor máximo permitido pela Lei nº 4.092/08 para o período noturno é de 50db.

4.2. Novamente, em 3/9/17 a ré foi autuada, através do novo auto de infração, sendo aplicada multa no valor de R\$ 15.000,00, uma vez que a medição realizada no mesmo condomínio (Ilhas do Lago) captou uma média equivalente de ruídos de 59,4db.

4.3. Na data de 9/9/17 a ré recebeu outra autuação por perturbar o sossego e bem estar públicos da população pela emissão de sons e ruídos (por caixas de amplificação sonora durante evento com apresentações musicais) que ultrapassam os níveis máximos de intensidade fixados na Lei nº 4.092/08.

4.4. Assim, a partir do poder de polícia exercido pelo IBRAM foi possível verificar que os ruídos sonoros emitidos pelo evento eram superiores ao permitido para áreas mistas (50db), de acordo com a Lei nº 4.092/08 (Tabela I do Anexo I).

4.5. Ademais, foi instaurado termo circunstanciado a fim de apurar a conduta da ré e elaborado um abaixo-assinado, o qual foi assinado por mais de 300 moradores da região afetada.

4.6. Todos esses fatos bem demonstram a grande insatisfação dos moradores da área afetada com os ruídos emitidos pelo evento, que extrapolou os limites do permitido pela Lei nº 4.092/08 (Tabela I do Anexo I).

4.7. Dessa forma, é possível verificar que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório à luz do que dispõe o art. 373, II, do CPC, porquanto deixou de fazer prova nos autos com o fito de rebater as afirmações e provas colacionadas pelos autores, atendo-se apenas a afirmar que não há prova no feito da inobservância dos limites de decibéis.

4.8. Assim, encontra-se constituída a pretensão autoral.

5. A indenização por dano moral exige a coexistência de três pressupostos: a prática de ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade e o nexo de causalidade entre esses dois elementos (arts. 186 e 927 do Código Civil). Presentes esses requisitos, impõe-se a

reparação. 5.1. Desse modo, ante a comprovação da existência de ruídos sonoros emitidos pela ré acima do tolerável, patente a violação aos direitos da personalidade dos autores, eis que devidamente evidenciada a perturbação em sua esfera anímica. 5.2. Assim, presentes os requisitos que legitimam a responsabilização da ré pelos danos morais comprovadamente suportados pelos autores, visto que presente o liame subjetivo enlaçando o abalo moral por eles experimentado e a conduta ilícita perpetrada pela ré, cumpre analisar a expressão do valor assegurado às vítimas a título de compensação. 5.3. Em casos como o dos autos, ainda que a ocorrência do dano prescindia de comprovação, são inegáveis e fazem parte do senso comum os transtornos que os autores suportaram em razão dos ruídos sonoros excessivos em suas residências privando-os de momentos de descanso, convívio social, sossego e tranquilidade. 5.4. Nesse sentido, atento aos princípios gerais e específicos que devem nortear o balizamento do quantum compensatório, notadamente o bom senso, a razoabilidade e a proporcionalidade, e levando-se em consideração o grau de culpa da ré, o dano suportado pelos autores, a condição econômica das partes e, ainda, os efeitos compensatório e punitivo da condenação, mostra-se justo o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado na sentença, para cada autor, quantia essa suficiente e necessária para prevenir e reparar o dano. 6. Apelação dos autores e da ré improvidas. (Acórdão 1144078, 00095041420178070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2018, publicado no DJE: 19/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Posto isso, passo a analisar o pleito de compensação por danos morais.

É sabido que da violação ao atributo da personalidade nasce para o ofendido a pretensão de compensação pelo dano sofrido.

É indubitável que a poluição sonora acima dos limites máximos permitidos interfere na qualidade de vida do indivíduo, alcançando a saúde e a tranquilidade, sendo considerada atualmente como problema de saúde pública, passível de caracterizar delito e gerar danos.

Nesse sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLUIÇÃO SONORA. SINAL SONORO-LUMINOSO EM GARAGEM DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. SONS E RUÍDOS. LIMITE LEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. A produção de sons e ruídos superiores aos limites estabelecidos pela Lei Distrital 4.092/08, em área mista, predominantemente residencial, contraria o direito de vizinhança e prejudica o sossego dos moradores, sendo procedente a pretensão indenizatória por danos morais.

2. Na fixação de indenização por danos morais o Juiz deve considerar a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.

3. Apelação não provida.

(Acórdão n.951112, 20130710288583APC, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 08/07/2016. Pág.: 253/276)

Evidente, portanto, que o ilícito praticado pela ré vulnerou direito da personalidade dos autores, pois exorbitou os percalços normais ao convívio em sociedade, incidindo o art. 12 do Código Civil.

Configurado o dano moral e a responsabilidade da ré, necessária a análise detida acerca da condição financeira dos autores e capacidade econômica daquela, da repercussão do fato, do intuito repressor e educativo do instituto, do caráter de não enriquecimento sem causa, sempre tendo em conta a razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em apreciação, observo que os ofendidos merecem compensação, uma vez que lhes foi imposta grave perturbação do sossego e da paz, por vários dias consecutivos, mediante poluição sonora em patamares acima do permitido. Assim, os aborrecimentos dos autores extrapolaram os normais ao cotidiano.

De outro lado, verifico que a ré deve atentar para que suas futuras ações sejam condizentes ao padrão ético de conduta que se exige de quem convive em sociedade, especialmente no que tange ao respeito ao meio ambiente equilibrado.

Diante dos vetores do caso concreto, tenho que o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado e suficiente a compensar cada autor pela vulneração sofrida e, concomitantemente, reprimir a conduta ilícita perpetrada pela ré.

DISPOSITIVO

Do exposto, e bem considerando tudo o mais que dos autos consta, forte nessas razões, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a ré a pagar para cada um dos autores o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigido pelo INPC, a contar do arbitramento (En. 362 da súmula do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do primeiro dia do evento da ré no ano de 2017 (30.6.2017 – ID n. 11191322, p. 2) – En. 54 da súmula do STJ.

Em atenção ao princípio da causalidade e ao contido no En. 326 da súmula do c. STJ, condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

BRASÍLIA, DF, 15 de outubro de 2019 10:34:48.

LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO

15/10/2019 10:37:38

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 47208878



191015103738139000000452

IMPRIMIR

GERAR PDF